

**Esclarecimento** 06/11/2019 14:36:06

AO ILMO. SR. PREGOZEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS (UASG: 70011)ref.: pregão eletrônico 64/2019 objeto: aquisição de fragmentadoras de papel (Item 1) A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. O mesmo entendimento foi exarado na súmula 177 do TCU: Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. VOLUME DA LIXEIRA: O termo referencial do edital requer volume do cesto de no mínimo 100 litros para o item 1. Todavia, esta especificação é desarrazoada e comprometerá a realização da contratação, uma vez que para atender a todas as exigências do edital, por conta desta, o licitante deverá ofertar equipamento superdimensionado em relação aos outros requisitos técnicos, elevando-se em muito o preço final para a Administração Pública, o que evidentemente não é razoável. Veja no seguinte caso concreto: PROCESSO DGP: Nº 3266/2013 e CJ / G S Nº 5057/2014 CONTRATANTE: Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2014 O pregão eletrônico 11/2014 do DAP - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL, adotou idênticas especificações para o item fragmentadoras, exigindo no edital máquinas com capacidade de cesto de 100 litros. Todavia, houve a desclassificação pontual de licitantes por não atenderem a este quesito. Eleita a licitante vencedora, uma empresa insurgiu-se em sede recursal, alegando violação ao ato convocatório e ao julgamento objetivo, apontando que ao invés de 100 litros, o modelo em questão ofertado pela vencedora possuía na verdade capacidade para apenas 80 litros. A recorrida apresentou contrarrazões de recurso, alegando que de fato o site do fabricante apontava 80 litros como especificação, todavia podendo-se estender para 100 litros fazendo uso de adaptação com sacos plásticos específicos, inclusos. A consultoria jurídica, por sua vez, decidiu por bem entender desclassificar a proposta vencedora, optando-se por revogar o pregão, uma vez que os altos preços das propostas remanescentes não eram convenientes para a Administração. Sabendo que a modalidade convite é uma modalidade que regida pela Lei 8.666/93, obedecendo, dentre outros aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, se a Administração optar por um código SIAFISICO com esta especificação, não terá discricionariedade alguma no momento do julgamento e classificação de propostas, devendo se ater aos critérios de aceitabilidade previamente definidos no edital, vedados subjetivismos. Caso permaneça com este termo referencial, por conta do volume da lixeira, perderá a aquisição de propostas vantajosas às quais se verá obrigada a desclassificar, deixando de atingir assim o verdadeiro objetivo da licitação, que é de incorporar ao patrimônio do Estado o bem licitado atingindo o binômio qualidade mínima x menor preço, nesta ordem. Nestes termos, considerado o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, bem como o caso concreto exposto, cujo teor do relatório encontra-se publicado no site BEC, bem como na imprensa oficial, Pág. 70. Executivo - Caderno 1. Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 05 de Agosto de 2014: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/74008043/dosp-executivo-caderno-1-05-08-2014-pg-70> Ainda em outro caso concreto recente, a Delegacia Seccional de Casa Branca/SP julgou por bem anular a licitação tendo em vistas as especificações restritivas quanto ao volume do cesto de 100 litros, conforme parecer publicado no site BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS (Bec): <https://www.bec.sp.gov.br/Publico/Aspx/revogacaoAnulacaoOc.aspx?nroOc=180289000012014OC00232&chave=> Descrição do Parecer da comissão: Trata-se de impugnação ao ato convocatório deste certame, apresentado a tese de que os equipamentos exigidos no item 02 desta Oferta de Compra - Fragmentadora de Papeis capacidade de corte de 20 folhas e cesto com capacidade para de 100 litros entre outras, apresenta, exatamente por causa desta última característica apontada (cesto com capacidade para 100 litros) equipamentos com preços de mercado muito altos, descartando a vantajosidade do Estado em tais aquisições. Diante dos fatos alegados, esta Comissão Licitante passou a apurar os mesmos, confirmando em pesquisas junto ao mercado especializado neste tipo de maquinário que os mesmos com cestos para esta capacidade apresentam altos custos, fugindo inclusive dos referenciais inicialmente elaborados para esta O.C., até mesmo por inobservância deste detalhe. Tal capacidade inclusive não se mostra viável financeiramente bem como operacionalmente, uma vez que as necessidades desta Unidade Gestora não condizem com essa realidade. Foi uma inobservância a este detalhe no momento da escolha do item junto ao cadastro de materiais junto ao catálogo BEC/Siafísico. Desta forma, esta Comissão decide pelo acolhimento da impugnação de edital ora apresentada, reportando à Autoridade Responsável desta UGE pelo ocorrido e solicitando a correção do mesmo com a inclusão de novo item de material devidamente especificado nas necessidades desta Unidade Compradora. Nada mais. Responsável pelo Parecer: Fabio Scafi Nogueira Departamento: Telefone: Status do Parecer: DEFERIDO Sugere-se em prol da competitividade seja adotado outro termo referencial com a retificação do item para que o cesto de 100 litros não venha a frustrar a contratação, uma vez que para esta capacidade de corte os cestos acima de 80 litros são suficientes, adequados razoáveis e

proporcionais, efetivando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sem a aplicação do qual a atividade estatal fica condicionada à formalismos exacerbados, e exigências irrelevantes e ou/desnecessárias que oneram o Estado e prejudicam a eficiência da Administração. Explica-se que o modelo mais próximo da referência deste edital, a fragmentadora COMIX S611, possui contêiner de 80 litros com a possibilidade de se adaptar sacos de lixo com capacidade de 80 litros no lugar do contêiner, o que alternativamente, pode ser uma opção. Todavia, é mais conveniente que a Administração revise este termo referencial para adequar-se à realidade do mercado e evitar a perda de propostas vantajosas por conta de uma simples característica que não influencia no desempenho da máquina. Link do modelo COMIX S611, o mais próximo da referência do edital: [http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-19.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-19.html) Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja processada como direito constitucional de petição inscrito no art. 5º, XXXIV, alínea A da CF/88 e julgada em conformidade com o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF) com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, podendo o item ser licitado em futura oportunidade após a revisão das especificações viciadas. Termos em que, Pede e espera deferimento. São Paulo, 05 de Novembro de 2019. VERA LÚCIA SANCHEZ Sócia-Administradora

**Fechar**

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Resposta** 06/11/2019 14:36:06

Trata-se de impugnação ao Instrumento Convocatório impetrado pela Empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 040690670/0001-05, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade determinantes no Edital e Legislação de Regência. O argumento basilar do impugnante restringe-se a impossibilidade de ampliação da disputa no pregão eletrônico, este é um dos princípios norteadores da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação, razão pela qual as licitações públicas devem assegurar cláusulas da igualdade de condições a todos os concorrentes, evitando a exigência de qualquer cláusula quantitativa ou qualitativa de restrições a competitividade. No mérito, pede a impugnante a alteração da característica técnica referente ao volume da lixeira, um dos componetes da fragmentadora, inserida no Termo de Referência, Anexo I, Edital 64/2019 TRE-AL, que merece a devida justificativa, razão pela qual diligenciamos no sentido de requerer a consignação do pronunciamento da Unidade Responsável pela elaboração do documento em questão, a mesma assevera nos autos do Processo Eletrônico nº: 0004023-21.2019.6.02.8000: "Prezado Pregoeiro, Em consulta, por telefone, ao titular desta Seção, que se encontra de férias, fomos informados que esta Seção usou como parâmetro, para não alterar essa característica do bem já fixadas na primeira versão do Termo de Referência, as seguintes justificativas: 1. É o tamanho/volume da última fragmentadora adquirida neste Regional e que vinha atendendo à demanda dos Cartórios; 2. Em visita a alguns cartórios em 2018, verificamos que o volume de papel a ser fragmentado ainda é muito alto, portanto, se pudéssemos acondicionar mais rejeitos em cada saco de lixo, seria vantajoso ao Órgão. Vimos, em alguns locais visitados, que uma sala de 12 metros de área aproximadamente, estava completamente cheia de material pronto para reciclagem (picotado); 3. Em nosso estoque de material de consumo, no almoxarifado, temos sacos de lixo de 50/60 ou de 100 litros. Isto posto, verificamos que uma fragmentadora que comportasse volume diferente exigiria, no mínimo, ajustes nas compras de material. Não faria sentido depositar o material em um cesto e depois recolher para dispor em sacos olásticos de vollumes distintos da máquina; 4. Ademais, sim, uma fragmentadora de 80 litros poderia atender ao objetivo maior, que é transformar o material (documentos, etc) em tiras de papel indisponíveis para leitura, mas a de 100 litros nos pareceu, conforme citamos acima, a melhor opção. O fato de lograr êxito em um processo de pregão eletrônico, devido a qualquer motivo que não seja de configuração técnica, foge à nossa competência. Salientamos que outras descrições técnicas foram alteradas, antes do edital de licitação, justamente para aumentar a competitividade no certame licitatório. Diante do acima exposto e com base nas explicações do titular desta Seção, este servidor recomenda, s.m.j., que o edital não seja alterado, uma vez que houve um estudo (conhecimento dos equipamentos existentes e da demanda vista nos cartórios) que baseiam essa informação." Pelo exposto, este subscritor, corroborando com o entendimento da Unidade Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I-A, Edital 64/2019, pugna pelo acerto da justificativa técnica, mantendo, assim, todos as condições determinantes para a pretensa contratação desta Corte Eleitoral.

Fechar